



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.045 - SP
(2012/0153786-7)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : VINICIUS CAMARGO PIMENTEL
ADVOGADO : RAFAEL MACEDO PEZETA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Na hipótese em que o *quantum* indenizatório tenha sido fixado com base no salário mínimo vigente à época do evento danoso, para que não haja depreciação do valor monetário, a correção monetária deve retroagir à data do fato.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.045 - SP
(2012/0153786-7)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : VINICIUS CAMARGO PIMENTEL
ADVOGADO : RAFAEL MACEDO PEZETA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por VINICIUS CAMARGO PIMENTEL a decisão assim ementada:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OMISSÃO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. Em casos de indenização por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (e-STJ fl. 631)

Alega o embargante que a decisão merece reforma, pois contém erro material e omissão. Argumenta que o acórdão que ensejou o presente recurso especial foi prolatado em 2.010, porém fixou a indenização por danos morais em 50 salários mínimos vigentes à época do fato, que se deu em 2.000, ficando, assim, o montante prejudicado pela desvalorização da moeda num lapso de 10 anos. Aduz que o Tribunal *a quo*, por essa razão, resolveu afastar a incidência da Súmula n. 362/STJ e aplicar a correção monetária desde a época do evento danoso. Requer, assim, a reforma do julgado para que a correção monetária incida desde a data do fato.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.045 - SP
(2012/0153786-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Na hipótese em que o *quantum* indenizatório tenha sido fixado com base no salário mínimo vigente à época do evento danoso, para que não haja depreciação do valor monetário, a correção monetária deve retroagir à data do fato.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, sempre que possível, seja recebido como agravo regimental.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 774.139/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; EDcl no REsp n. 692.280/PR, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 4.9.2006; e EDcl no Ag n. 722.492/PR, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.5.2006. Dessa forma, em nome da economia processual e do princípio da fungibilidade, admito estes embargos de declaração como agravo regimental.

O recurso merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula n. 362/STJ, concluiu que, em se tratando de indenização por danos morais, a correção monetária deve incidir a partir da fixação do valor definitivo da condenação. Isso porque a retroação a qualquer outra data implicaria corrigir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que já está atualizado, já que, ao fixar o montante indenizatório, o julgador leva em consideração a expressão atual de valor da moeda.

Ao mesmo tempo, em sintonia com o enunciado da Súmula n. 362/STJ e complementando-o, há o entendimento de que o salário mínimo serve apenas como referência no momento de fixação da indenização e deve ser convertido, no mesmo instante, para a sua correlação em moeda corrente, incidindo a partir daí a atualização monetária pelos índices oficiais. Significa dizer que o salário mínimo deve ser utilizado apenas como critério para fixação do *quantum* indenizatório, situação em que, certamente, deve ser utilizado o salário mínimo vigente na data de sua fixação, do conhecimento do julgador naquele momento. A propósito, confirmam-se estes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CONVERSÃO. VIGENTE NO MOMENTO DA FIXAÇÃO. PRECEDENTES.

1.- A jurisprudência desta Corte já decidiu que, para conversão do valor dos danos morais fixados em salários mínimos, deve ser utilizado o salário mínimo vigente na data de sua fixação, do conhecimento do julgador naquele momento e utilizado como critério de fixação.

2. Tal orientação está em sintonia com a Súmula 362/STJ, segundo a qual: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

3.- Os precedentes citados pelo Agravante que fixam o salário mínimo vigente no evento danoso se referem a hipótese diversa, isto é, à indenização prevista na Lei n. 6.194/74, que trata de recebimento de seguro obrigatório (DPVAT).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 110.526/PI, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 17.4.2012.)

Ocorre, contudo, que, no caso em apreço, há uma peculiaridade que não pode ser superada, qual seja, o fato da indenização ter sido fixada em 50 salários-mínimos vigente à época do fato. Considerando que o fato se deu no ano de 2.000 e o valor da indenização apenas foi fixado definitivamente em 2.010, se o termo inicial da correção for a data da fixação, haverá um lapso temporal de 10 anos sem a devida atualização monetária. Tal situação, inclusive, contraria o enunciado da Súmula n. 362/STJ, que tem por objetivo final a manutenção do poder aquisitivo do montante indenizatório.

Entendo que, nessa situação concreta e fazendo uma análise sistemática, para não contrariar a essência do enunciado na Súmula 362/STJ e seguir a jurisprudência desta Casa é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário que se realize a atualização do valor fixado desde a data dos fatos.

Acolho, assim, o presente apelo para restaurar, quanto à correção monetária, o último acórdão proferido pela Corte Regional, que determinou a incidência da correção monetária desde o evento danoso.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e dou-lhe provimento para que a correção monetária incida desde a data do evento danoso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0153786-7 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 208.045 / SP

Números Origem: 13130056 91154307120058260000 974490300 992051399961 99205139996150000
99205139996150002

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VINICIUS CAMARGO PIMENTEL
ADVOGADO : RAFAEL MACEDO PEZETA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Erro Médico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VINICIUS CAMARGO PIMENTEL
ADVOGADO : RAFAEL MACEDO PEZETA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.